



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600959-85.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Propaganda Política Irregular]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES. SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PLANO DE MÍDIA. ENCAMINHAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI. TRINTA POR CENTO (30%) DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL PARA A GREI PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA CARACTERIZADA. REVELIA DO PARTIDO. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENALIDADE APLICADA EM GRAU MÁXIMO. CASSAÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 50-B, inciso V da Lei nº 9.096/95 dispõe que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros; enquanto que o art. 50-B, § 2º, do mesmo diploma legal, impõe que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

2. O Diretório Estadual do Partido obteve o deferimento da realização de realização de 20 (vinte) minutos de propaganda com número total de 40 (quarenta) inserções, de 30 (trinta) segundos, nos termos do cronograma, ex vi art. 50-B, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.096/95, no segundo semestre do ano de 2023. Desse quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não foi observado no caso concreto.

3. O encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22, e, com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer inserção dedicada à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 30% (trinta por cento), equivalente na hipótese dos autos a 6 (seis) minutos.



4. Gravidade e reprovabilidade da conduta manifestam-se evidentes, atraindo a fixação da sanção de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita apurada de 6 (seis) minutos, o que corresponde a 30 (trinta) minutos.

5. Pedido julgado procedente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/07/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação eleitoral (ID nº 9310046) decorrente de veiculação de propaganda partidária supostamente irregular, ajuizada pela douta Procuradoria-Regional Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento no descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, que versa sobre a promoção e difusão da participação feminina na esfera política.

Ao ser citado (ID nº 9314327), o Partido habilitou-se nos autos (ID nº 9317699), mas deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa (ID nº 9318234).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID nº 9320540), requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

VOTO

Conforme relatado, trata-se de representação eleitoral em razão de veiculação de propaganda partidária supostamente irregular.

I - DA REVELIA:

O partido requerido, regularmente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o que demanda o reconhecimento da revelia e dos efeitos dela advindos, com fulcro no art. 344 do CPC, especialmente o previsto no art. 346 do CPC.

Assim, reputo o réu revel, nos termos do art. 344 do CPC.



Lado outro, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor será apreciada com base nas provas carreadas aos autos, sendo a matéria em apreciação estritamente documental.

II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO:

O artigo 355, I, do CPC estabelece que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo decisão com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso em análise, vislumbra-se a existência de matéria unicamente de direito e prova meramente documental carreada aos autos pelo Autor, despicienda a dilação probatória.

Infere-se, portanto, o dever de se julgar o pedido autoral antecipadamente, conforme postulado pelo MPE.

Ademais, seguindo-se o rito estabelecido no art. 26 da Res. TSE nº 23.679/2022, serão dispensadas alegações finais no caso de julgamento antecipado da lide, especialmente se não aberta a fase probatória.

Passa-se, assim, à apreciação do mérito.

III - MÉRITO

O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os seguintes objetivos:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções atinente ao inciso V acima transcrito dizendo que "Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

A regulamentação do dispositivo legal acima foi realizada pela Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a:

(...)



V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros;

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo, somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

O Ministério Público Eleitoral afirma que o Partido descumpriu o percentual mínimo de promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária.

Foi deferido ao partido nos autos nº **0600409-90.2023.6.08.0000**, a realização de **40 inserções**, com tempo total de **20 minutos**, no **segundo semestre do ano de 2023**.

Diante do quantitativo deferido ao partido, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, V, § 2º, da Lei nº 9.096/95, regulamentada pelo artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de **6 minutos (30% do total de 20 minutos)** para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Importante ainda destacar que, nos termos da regulamentação legal do tema, a aparição de mulheres filiadas detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, ou mesmo as frações dentro de inserções não são computadas para o cumprimento da norma preconizada. A inserção precisa ser feita de forma isolada e seu conteúdo deve ter a especificidade determinada na legislação.

O conteúdo enviado pelo partido representado, transcrito na inicial de ID 9310055, tem o seguinte conteúdo:

Inserção: Renzo Vasconcelos: Aqui no PSD, olhamos para frente. Buscamos soluções pensando de um jeito moderno e se preparando para os grandes desafios. Somos um partido que representa novos rumos. Buscando novas formas de melhorar o Espírito Santo e toda sua gente. Deixando o que é antigo para trás, para construir um futuro melhor para todos. Se você também, acredita que é o caminho, venha para o PSD, porque juntos somos ainda mais fortes!

O partido realizou apenas um modelo de inserção e o enviou às emissoras, conforme transcrição acima.

Não há dúvidas que a responsabilidade pelo envio das mídias às emissoras é do Diretório Estadual ao qual foi deferido o direito de veicular as inserções, nos exatos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.679/2022.

É importante ressaltar que deve ser conferido o atendimento do percentual obrigatório para promover a participação feminina mediante a análise do efetivamente veiculado.

In casu, com arrimo nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o



material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer inserção dedicada à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

No caso concreto, **todo o tempo de propaganda autorizado, no segundo semestre de 2023, foi utilizado para exibição de um único vídeo pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), sem atender ao comando estabelecido pela Resolução citada.**

Demonstrada a ofensa ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e do artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022).

Assim, como **não houve nenhuma veiculação em cumprimento à previsão do art. 50-B, V, da Lei 9.096/95**, não sendo implementada a ação afirmativa de promoção e difusão da participação política das mulheres, pelo Diretório Estadual durante o segundo semestre do ano de 2023, deverá ser sancionado em seu patamar máximo, de forma a dar maior efetividade possível à norma, inviabilizada a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para abrandar ou impossibilitar a aplicação da sanção, em observância ao artigo 50-B, § 5º, da Lei 9.096/95.

Dessa forma, consumando-se completa inobservância da norma, impõe-se a fixação da penalidade máxima, ou seja, **5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 30 minutos.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e **DETERMINO a CASSAÇÃO de 30 minutos** do tempo de propaganda partidária do Diretório Estadual do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)**, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão condenatória, observados os termos do artigo 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95, e do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do colegiado.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

